



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **SORAYA THRONICKE**

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o PL nº 1.903, de 2021, que altera a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996 – *Lei da Interceptação Telefônica*, para dispor sobre as hipóteses de captação ambiental, sem ordem judicial, quando há risco à vida, à liberdade ou à dignidade sexual.

RELATORA: Senadora **SORAYA THRONICKE**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, com base no art. 104-F, I, a do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 1.903, de 2021, de autoria da ex-Senadora Simone Tebet, que altera a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996 – *Lei da Interceptação Telefônica*, para dispor sobre as hipóteses de captação ambiental, sem ordem judicial, quando há risco à vida, à liberdade ou à dignidade sexual.

O PL acrescenta o § 4º-A ao art. 8º-A da Lei da Interceptação Telefônica para prever que a captação ambiental independe de ordem judicial ou consentimento dos interlocutores quando há risco à vida, à liberdade ou à dignidade sexual de outrem.

Na Justificação, a autora sublinha que não podemos nos omitir em permitir que terceiros, muitas vezes vizinhos ou pessoas que presenciem algo suspeito, possam procurar as autoridades competentes e denunciar a prática de crimes com base em filmagens ou gravações realizadas.

Até o momento não foram apresentadas emendas nesta Comissão. Caberá à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania a decisão terminativa.

II - ANÁLISE

A previsão atual dispensa autorização judicial quando a captação é feita por um dos interlocutores (§ 1º do art. 10-A da Lei de Interceptação Telefônica - redação dada pela recente Lei nº 13.964, de 2019), o que reproduziu entendimento pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, a necessidade de um juiz é mantida para a captação feita por terceiros, em regra. A proposta do PL é permitir a captação em ambiente privado (pois não há proteção ao bem jurídico “intimidade” em ambiente público) em caso de risco contra a vida, a liberdade ou a dignidade sexual.

Seria o caso, por exemplo, de um terceiro gravar com o celular uma tentativa de estupro dentro de uma casa para envio à polícia.

A rigor, isso já pode ser feito no nosso ordenamento jurídico em vigor. Se há risco concreto de crime, há justa causa para a captação ambiental. O próprio *caput* do referido art. 10-A da Lei prescreve que só há crime quando a captação for feita sem autorização judicial *e esta for exigida*. Se há investida criminosa, ela não é exigida, e se faz necessária a captação sem ordem judicial devido à urgência da medida. O bem jurídico tutelado (intimidade) não é violado, pois seria uma proteção em detrimento da segurança da vítima, o que não é de seu interesse, nem da sociedade. O criminoso não pode se valer dessa proteção para a salvaguarda de prática ilícita.

Contudo, compreendemos a preocupação da então Senadora Simone Tebet, que busca por segurança jurídica. Nesses termos, propomos emenda para ajustar a redação e traduzir de forma mais precisa o que nos parece ter sido a intenção da Senadora.

III – VOTO

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação do PL nº 1.903, de 2021, com o oferecimento da seguinte emenda:

EMENDA Nº - CSP

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.903, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 10-A da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 10-A**.....

.....

§ 3º Não é exigida autorização judicial quando a captação for realizada por terceiro em razão de risco à vida, à integridade física, à liberdade ou à dignidade sexual de outrem. (NR)’ ”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator